



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.903709/2014-33
Recurso Voluntário
Resolução nº **3301-001.898 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de março de 2024
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-001.884, de 21 de março de 2024, prolatada no julgamento do processo 10166.903684/2014-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Laercio Cruz Uliana Junior, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.898 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903709/2014-33

do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem. O pedido é referente ao Ressarcimento de PIS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Seguindo a marcha processual normal, foi proferido acórdão da DRJ :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO FISCO.

É dever de todo contribuinte prestar informações ou esclarecimentos exigidos pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal no exercício regular de suas funções.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a homologação tácita de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso (PER). Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição/ressarcimento, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

PROVA. MOMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A prova do alegado cabe ao contribuinte, devendo ser apresentada até o momento da manifestação de inconformidade, sob pena de preclusão, salvo em casos excepcionais legalmente previstos. De toda forma, trata-se de matéria que não pode ser apreciada em tese.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntario, querendo reforma em síntese:

nulidade por ausência de fundamentação e ausência de cálculo;

princípio da verdade material;

da homologação tácita;

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.898 - 3ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903709/2014-33

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

FUNDAMENTAÇÃO

A contribuinte aduz pela nulidade do auto de infração eis que ausente de fundamentação nos termo do art. 10, do Dec. 70.235/72, vejamos:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Compulsando os autos verifica-se que assim constou no despacho eletrônico em e-fl. 5:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO	
DFR BRASÍLIA		Nº de Rastreamento: 098613985	
		DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015	
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CPF/CNPJ 00.011.870001-69	NOME/NOME EMPRESARIAL GRAC-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME		
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCCOMP			
PER/DCCOMP COM DESCRITIVO DE CRÉDITO 31871.11378.050309.1.1.10-4947	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 2º trimestre de 2007 - 01/04/2007 a 30/04/2007	TIPO DE CRÉDITO PES/PASEP NÃO-CURRIL H ENTER	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 15166-903.684/2014-79
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL			
<p>1. Tipo de Crédito: RESTITUIÇÃO NÃO-CUMULATIVA - REGIMÃO INTERNO</p> <p>Valor do Pedido de Restituição: R\$ 445.277,06</p> <p>Aplicadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, constatou-se que não há direito ao crédito pleiteado.</p> <p>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.</p> <p>Diante do exposto, REJEITO o pedido de restituição/resarcimento apresentado no PER/DCCOMP acima identificado.</p> <p>Para informações complementares da análise de crédito, consulte o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Toda Empresa", opção "REST/DCOMP" item "REST/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Base Legal: Lei nº 10.527, de 2009; Lei nº 10.865, de 2004, art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, e o art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005.</p>			
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO			
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho, de qual cabe manifestação de inconformidade à Delegacia de Recurso Voluntário do Brasil em Julgamento, no prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da ciência desta, nos termos do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 08 de março de 1972.			
5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO			
		NOME: PAULO MARTINS BORGES CARGO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MATRÍCULA: 1136169	

463 851

Fl. 4 da Resolução n.º 3301-001.898 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.903709/2014-33

Fato que consta no processo que existe dois documentos para download, nos termos da e-fl. 6:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 07/5/2015 17:32:1

Nome/ Nome Empresarial: GEAC CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
CPF/CNPJ: 00.511.873/0001-69
PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 31971.11378.050309.1.1.10-4947
Número do processo de crédito: 10166-903.684/2014-78
Tipo de Crédito: PIS/PASEP NÃO-CUMUL N INTER
Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 098613985

Clique nos anexos para obter mais informações sobre a análise do crédito.

Anexo(s):

[Clique aqui para download do arquivo : RelatorioGeac.pdf](#)

[Clique aqui para download do arquivo : Documentosgeac.PDF](#)

Ainda, em recurso voluntário a contribuinte aduz que a fiscalização não fez análise dos documentos apresentados por ela, aqui acostados em e-fls. 170/174.

De fato, ao meu sentir houve um cerceamento de defesa, eis que ausente os documentos de e-fl. 6 e/ou justificativa de não aceitar os documentos transmitidos nas e-fls. 170/174.

Diante de tal fato, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem se manifeste sobre os documentos comprobatórios entregues, conforme constam dos comprovantes de recibo de transmissão de arquivos digitais, sobre as DACON retificadoras e demais documentos constantes do recurso voluntário, bem como sobre o direito creditório pleiteado pela recorrente, elaborando relatório definitivo sobre os créditos, devendo cotejar todos os documentos apresentados por ela e, se entender necessário, solicitar novos em prazo não inferior a 30 (trinta) dias. Após, intime-se a recorrente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o resultado, com posterior retorno a este Conselho para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.898 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10166.903709/2014-33

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator